

# O MITO DA PRISÃO COMO FENÔMENO HISTÓRICO DE HUMANIZAÇÃO DAS PENAS: ENTRE A PROTEÇÃO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

## *THE MYTH OF PRISON AS A HISTORICAL PHENOMENON OF HUMANIZATION OF PUNISHMENTS: BETWEEN PROTECTION AND VIOLATION OF FUNDAMENTAL PERSONALITY RIGHTS*

Artigo recebido em 06/06/2024

Artigo aceito em 17/06/2024

Artigo publicado em 30/12/2024

### **Alexander de Castro**

Doutor em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze (Florença, Itália). Pós-doutorado pela Westfälische Wilhelms Universität Münster (Alemanha) e pela Freie Universität Berlin (Alemanha) Possui mestrado em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: [alex.de.castro@hotmail.com](mailto:alex.de.castro@hotmail.com).

### **Vinicius Basso Lopes**

Mestrando em Ciências Jurídicas (UNICESUMAR); Pós-graduado em Direito e Processo Penal pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) (2020-2022); Bacharel em Direito pela Faculdade Catuaí (2016-2020); Advogado Criminalista.

**RESUMO:** O presente artigo trata da história da prisão enquanto um método punitivo, partindo da seguinte problemática: a prisão pode ser considerada uma instituição que colocou fim as penas cruéis? Costumeiramente costuma-se afirmar que a prisão surge como método punitivo a partir de um processo histórico de humanização das penas, deixando para trás penas degradantes e cruéis (como os suplícios). Esta visão, contribui, inclusive, para a manutenção hegemônica do cárcere como pena. A partir do método hipotético dedutivo, e se utilizando de revisão bibliográfica, esta premissa é confrontada no presente trabalho, tanto a partir da história da própria prisão, quanto a partir de uma análise das condições materiais e concretas da prisão, especialmente no Brasil. Ao final, se conclui que a prisão surge não somente a partir de um processo de humanização das penas, mas especialmente e com mais preponderância, a partir do estabelecimento de um novo modo de produção, o que, aliado com o estado atual da prisão no Brasil, afasta a ideia do cárcere como uma pena que reflete maior proteção aos direitos fundamentais da personalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cárcere; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais da Personalidade; Penas Cruéis.

**ABSTRACT:** This article addresses the history of prison as a punitive method, starting from the following question: can prison be considered an institution that put an end to cruel

punishments? It is customary to state that prison emerged as a punitive method from a historical process of humanization of punishments, leaving behind degrading and cruel punishments (such as torture). This view even contributes to the hegemonic maintenance of prison as a punishment. Based on the hypothetical-deductive method, and using a bibliographical review, this premise is confronted in this work, both from the history of prison itself, and from an analysis of the material and concrete conditions of prison, especially in Brazil. In the end, it is concluded that prison emerged not only from a process of humanization of punishments, but especially and more predominantly, from the establishment of a new mode of production, which, combined with the current state of prison in Brazil, dispels the idea of prison as a punishment that reflects greater protection of fundamental personality rights.

**KEYWORDS:** Prison; Human Rights; Fundamental Personality Rights; Cruel Punishments.

## 1 INTRODUÇÃO

Na imensa maioria dos ordenamentos jurídicos pelo mundo o fato de uma pessoa ser condenada pela prática de um delito implica necessariamente na sua submissão a prisão, sendo este um aspecto enraizado na vida social, tido como algo inevitável e imutável, “é difícil imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade. A prisão é considerada algo tão natural que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela” (Davis, 2018, p. 08).

Um dos pilares essenciais deste “imaginário prisional”, se dá a partir de uma visão de que a prisão surge como método punitivo a partir de um processo de humanização em relação as punições anteriores. Efetivamente, não há como negar que a privação da liberdade do sujeito criminalizado é sensivelmente menos cruel do que execuções em praça pública.

No entanto, o contexto histórico atual é absolutamente diverso daquele do surgimento da prisão-pena, isto porque, atualmente a sociedade se funda nos pilares jurídicos da dignidade humana, que se erradia pelos ordenamentos jurídicos através dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, para proteger as vulnerabilidades das pessoas onde quer que elas se manifestem.

Diante disso, a presente pesquisa confronta o discurso de humanização das penas através da prisão, visando demonstrar que o cárcere surge como pena em um momento histórico de ascensão de um novo modo de produção, o que coloca em crise a noção de que a prisão passou a ser adotada somente porque era mais humana do que os métodos punitivos pré-prisionais. Além disso, se analisa as condições materiais e concretas da prisão na atualidade, especialmente no Brasil, visando demonstrar que, além de não ter sido criada para ser uma pena mais “humana”, na sua instrumentalização, a humanidade está longe de ser uma realidade.

## **2 PRISÃO COMO FENÔMENO HISTÓRICO DE HUMANIZAÇÃO DAS PENAS**

É necessário que se compreenda a punição como um fenômeno histórico, isto porque, “a pena como tal não existe: existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 19), ou seja, a pena em geral cumpre funções relacionadas com o sistema social em que está inserida, daí a predileção por um determinado tipo de punição a depender da sociedade em que ela se encontra. Esta concepção, que deve ser entendida como premissa para uma análise séria do fenômeno prisional, é sintetizada na célebre frase de Rusche e Kirchheimer: “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (2004, p. 20).

São muito comuns visões anacrônicas a respeito da prisão, entendendo-a como se fosse uma instituição que sempre existiu, que sempre cumpriu os mesmos objetivos e funções. Aliás, talvez o anacronismo na interpretação da prisão não seja despropositado, afinal, ao se desprezar a história dos métodos punitivos cria-se a falsa impressão de que a humanidade sempre lidou com o crime através do encarceramento, o que, por consequência, evita reflexões a respeito de outras alternativas futuras e do próprio fim do cárcere.

A compreensão histórica, sob uma vertente material, da prisão enquanto um método punitivo, se faz absolutamente necessária para que não se incida em armadilhas argumentativas que reforcem a ideia de que a prisão surge a partir de um processo de humanização do sistema punitivo, contribuindo para a perpetuação de um imaginário prisional que afasta qualquer discussão sobre outros métodos punitivos não prisionais.

Na Alta Idade Média, período entre os séculos V e XI, marcado pelo desenvolvimento do sistema feudal, por motivos óbvios, não havia um sistema penal estatal

propriamente dito, de modo que o sistema de punição era constituído por uma espécie de “arbitragem privada”. Se havia a prática de um crime, “uma reunião solene de homens livres era montada para proceder ao julgamento” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 24). A pretensão inicial deste sistema era na verdade evitar um justicamento das partes ofendidas pela prática do crime, impedindo que a vingança “evolísse para o sangue ou a anarquia” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 24).

Por esta razão, inclusive, era que a punição elegida neste contexto era a imposição de fianças, que era dosada a partir da condição social do sujeito que praticou o crime, e também da parte ofendida. Como se pode presumir, porém, nem todo sujeito condenado possuía condições financeiras de arcar com tais fianças, o que levava a sua “substituição por castigos corporais” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 25). George Rusche e Otto Kirchheimer citam um interessante exemplo:

Um estatuto de Sion, de 1338, previa uma fiança de vinte libras para os casos de assalto; se o assaltante não podia pagar, devia receber um castigo corporal, como ser jogado numa prisão e passar a pão e água até que algum cidadão intercedesse ou o bispo o perdoasse. Esse estatuto não somente ilustra o carácter automático da transformação da fiança em punição corporal, mas mostra também que o aprisionamento era visto como uma forma de castigo corporal. (2004, p. 25).

A passagem deste sistema punitivo privado procedido nos feudos, para algo semelhante ao Direito Penal público, teve pouca (ou nenhuma) influência de princípios humanistas de se evitar vinganças privadas, como costumeiramente se costuma alegar. A bem da verdade, o interesse pelo sistema de justiça criminal, por parte do Estado, se deu primordialmente por motivos fiscais, isto porque, se percebeu que a aplicação de punições (que eram essencialmente fianças) poderia ser uma importante fonte de receita, ou seja, “o angariamento de recursos através da administração da justiça criminal, foi um dos principais fatores de transformação do direito penal, de uma mera arbitragem entre interesses privados [...] para uma parte decisiva do direito público” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 26).

Posteriormente, o período da Baixa Idade Média (entre os séculos XI e XV) foi marcado pela derrocada do sistema feudal, gerando assim um êxodo rural agressivo nos principais países europeus, o que levou a um crescimento exponencial da população urbana, de modo que “o número de desvalidos, desempregados e despossuídos se alastrou em todo lugar” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 27). Este fenômeno gerou também um grande aumento na mão de obra, fazendo com que esse excedente passasse a ser explorado pela

burguesia em ascensão, de modo que, “em fins do século XV, a taxa de crescimento do capital tivesse curva ascendente” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 29).

Este período foi ainda marcado por intensos conflitos sociais ocasionados por este aumento no nível das populações urbanas, gerando um aumento constante nas taxas de crimes, principalmente delitos contra a propriedade, fazendo com que “a criação de uma lei específica para combater delitos contra a propriedade era uma das principais preocupações da burguesia urbana emergente” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 33). O sistema de punição se mantinha o mesmo: fiança e castigos corporais para aqueles que não tinham condições de arcar com a primeira, levando a burguesia a pressionar cada vez mais a monarquia para um aumento na intensidade das penas (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 33).

Todo este “caldo” histórico, ou seja: aumento das populações urbanas; ascensão da burguesia; crescimento exponencial do capital, com um conseqüente empobrecimento da grande massa da população, levou a uma transformação gradativa do modo de punição. As penas corporais, que antes eram a exceção, passaram paulatinamente a ser a regra: a “execução, mutilação e açoites não foram introduzidos através de uma mudança revolucionária repentina, mas gradualmente se converteram em regra no interior de uma situação que se transformava” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 36).

Neste cenário, a pena de morte passa a ter também outra função, “não era mais o instrumento destinado aos casos mais graves, mas um meio de tirar do caminho aqueles indivíduos alegadamente perigosos” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 38). Talvez seja este o surgimento de um caráter seletivo do sistema punitivo, “o sistema agia como um tipo de terremoto artificial, destruindo aqueles que as classes altas consideravam inadequados para a sociedade” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 39). Para além disso, era necessário ainda que este tipo de punição fosse pública, para gerar um efeito dissuasivo na sociedade:

Os ladrões eram frequentemente pendurados e queimados de forma que todos pudessem vê-los e temer um destino semelhante. No todo, o sistema era substantivamente uma expressão do sadismo, e o efeito dissuasivo do ato público era negligenciável. Esta a razão por que a imaginação mais mórbida de hoje tem dificuldade em descrever a variedade de torturas infligidas. (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 41).

Uma interessante abordagem da histórica do cárcere pode ser extraída também da obra “Vigiar e Punir”, onde Michel Foucault inicia a sua exposição expondo a mórbida execução de um suplício, realizado na França em 1757, em que o condenado Damians é executado em um espetáculo punitivo realizado em praça pública (1987, p. 8 e 9). Em contraposição,

Foucault apresenta também o regulamento da “Casa dos Jovens detidos em Paris”, redigido 30 anos depois, já no século XIX, e que expõe o cumprimento de uma pena em moldes que se pode chamar de mais civilizados, vez que composto por uma série de regramentos voltados ao cumprimento da pena em um estabelecimento de detenção (1987, p. 10).

Esta significativa mudança no método de punir, ocorrida em menos de um século, é reflexo de uma profunda reorganização sucedida na Europa e nos Estados Unidos, que culminou em inúmeras reformas: “nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir, abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes, projeto ou redação de códigos modernos” (Foucault, 1987, p. 11 e 12). Mas a principal das reformas, foi o “desaparecimento dos suplícios” (Foucault, 1987, p. 12), de modo que a punição passou a não versar mais diretamente sobre o corpo do condenado, que outrora era simbolicamente açoitado em verdadeiros espetáculos punitivos, sendo assim, “no final do século XVIII e começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai se extinguindo” (Foucault, 1987, p. 12).

De acordo com Foucault, o “sucesso” da prisão como método punitivo pode ser atribuída a alguns fatores. O primeiro deles é o fato de se tratar de uma “forma simples da privação da liberdade”, que atua em um bem pertencente a todos da mesma forma, sendo, nesta concepção a “pena por excelência”, isto porque a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma forma, de modo que a sua perda também teria o mesmo resultado para todos, ao contrário de penas como a de multa (1987, p. 261). Há ainda uma certa clareza do ponto de vista jurídico, isto porque a pena de prisão é delimitada por uma certa quantidade de tempo, o que passa ainda uma perspectiva “econômica”, ou seja: “ao retirar tempo ao condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, além da vítima, toda a sociedade” (Foucault, 1987, p. 261). Daí, vem a ideia, inclusive, segundo o autor, de que o preso está “pagando sua dívida” (1987, p. 261). Da mesma forma, a prisão teria a função de “transformar os indivíduos”, tornando-os dóceis e disciplinados. Sendo assim, “este fundamento duplo – por um lado, jurídico-econômico e, por outro, técnico-disciplinar – fez a prisão como a forma mais imediata e a mais civilizada de todas as penas” (Foucault, 1987, p. 262).

Uma análise um tanto quanto mais acrítica da história da prisão como método punitivo costuma apontar que se trata do reflexo de um discurso filosófico vigente no final do século XVIII e início do século XIX. Cesare Beccaria, em sua célebre obra “Dos Delitos e das Penas”, tida como o marco do Direito Penal moderno, catalisou a discussão da filosofia

iluminista no âmbito penal previamente inaugurada com Montesquieu, partindo de uma concepção fundada na teoria do contrato social como sendo o marco de origem das penas.

Beccaria rejeita, por exemplo, a ideia da pena de morte, porém, a crítica do autor iluminista a pena capital se fundamenta principalmente em uma ideia de efetividade e utilidade da punição e não em ideais baseados na dignidade da pessoa humana. Isto porque, na sua concepção, a eficácia da punição é relacionada com a sua extensão, e não com a sua intensidade, uma vez que “a sensibilidade humana é mais facilmente e mais constantemente afetada por impressões mínimas, porém renovadas, do que por abalo intenso, mas efêmero” (1999, p. 91). E a pena de morte, para Beccaria, muito embora cause uma impressão forte, é de rápido esquecimento (1999, p. 92). E é por esta razão que o autor defende a retirada da liberdade do criminoso como sendo o método mais eficaz de punição, em uma modalidade cumulada com trabalhos forçados, denominada por ele de “pena de escravidão perpetua” (1999, p. 92). Não se trata, portanto, de prezar pelo direito à vida, tampouco de consagrar a dignidade da pessoa humana, ao contrário, se trata de produzir ainda mais sofrimento ao condenado, mesmo que a forma de aplicação pareça mais humana.

A história das penas, portanto, como bem diz Luigi Ferrajoli, supera a crueldade da história dos próprios crimes, até porque, as penas derivam de um processo de racionalização, tratando-se de um processo consciente, de uma escolha da sociedade, ao contrário dos delitos que, muitas vezes são frutos de impulsões e necessidades, ou seja, “não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos” (Ferrajoli, 2002, p. 310). Durante a história são incontáveis a variedade das penas corporais, e dos métodos de execução de pena de morte que foram criados, para todas as espécies de crimes. Mas a crueldade das penas não é tema que ficou no passado, ao contrário, ainda hoje existem diversos países que ainda preservam a pena de morte, inclusive o pretense desenvolvido Estados Unidos (Ferrajoli, 2002, p. 311), e mesmo a própria prisão, está longe de ser um método punitivo mais “humano”.

Inclusive porque o pensamento jurídico-penal acompanhou as atrocidades existentes na história das penas, com suas teorias justificadoras que basicamente consistiam em “justa retribuição, a intimidação, a defesa social, a ideia da sociedade como organismo em que é valido amputar o órgão infeccionado” (Ferrajoli, 2002, p. 311). A ausência de humanidade na essência do pensamento jurídico-penal, pode ser constatada até naqueles que tecem críticas à pena de morte, que historicamente se baseiam em critérios utilitários de eficácia da punição,

ao invés de, simplesmente, repudiar qualquer tipo de violação ao direito à vida, e “esta é talvez uma razão não secundária da lentidão com que a instituição tende a desaparecer nos países civilizados” (Ferrajoli, 2002, p. 310).

As penas modernas, portanto, não se caracterizam mais, em tese, por serem “aflições”, passando a se caracterizarem como “privações” aos três principais direitos que constituem o Estado moderno: vida, liberdade e propriedade (Ferrajoli, 2002, p. 314). A pena privativa de “vida”, como parece óbvio, é a pena de morte, espécie de pena anterior à burguesia, e que continua a ser praticada em diversos Estados modernos, mesmo que agora passaram a “abandonar as antigas exibições espetaculares e, ao contrário, ocultando-se à vista do público” (Ferrajoli, 2002, p. 314). Já a pena privativa de liberdade, por sua vez, é uma pena eminentemente burguesa, pois muito embora a prisão seja uma instituição muito antiga, passou a ser adotada como método punitivo principal somente no final do século XIX (Ferrajoli, 2002, p. 315).

O processo de transformação das penas, efetivamente contou com o auxílio de um pensamento humanista, que passou a ganhar força com a preponderância do pensamento iluminista, que orientado pela questão de “como punir”, entendia que a pena deve ser a “necessária e a mínima dentre as possíveis em relação ao objetivo da prevenção de novos delitos” (Ferrajoli, 2002, p. 317). Nesse sentido, a principal característica do movimento iluminista sob o aspecto penal era a “mitigação e minimização das penas inspirado numa ética racional de tipo utilitarista” (Ferrajoli, 2002, p. 317). Como bem acentuado por Ferrajoli, o movimento iluminista se utilizou de argumentos utilitaristas para buscar a humanização das penas, mesmo que tais fundamentos sejam insuficientes, já que, não conseguem, por exemplo, sequer evitar a existência da pena de morte em casos que poderiam ser justificados pela necessidade (2002, p. 318).

Não há como afastar a importância do iluminismo no processo de transformação dos métodos punitivos, cujo fundamento basilar na promoção da humanidade das penas, é, na verdade, “o princípio moral do respeito à pessoa humana”, ou seja, acima de qualquer argumento sobre a utilidade ou eficácia da pena, o que impede as penas corporais, degradantes, humilhantes, de morte, de prisão perpetua, é o “valor da pessoa humana” (Ferrajoli, 2002, p. 318). Sendo assim, pode se dizer que toda pena, que seja degradante ao apenado, seja no sentido qualitativo ou quantitativo, é uma violação direta à dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.

A passagem das fianças para os suplícios, o abandono dos suplícios para a adoção da prisão indica também a mudança dos modelos sociais, de Estado, e de modo de produção. Tanto é assim que as primeiras formas de prisão estavam diretamente ligadas com as chamadas “casas de correção manufatureiras”, cujo objetivo “não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 99).

Melossi e Pavarini abordam o nascimento das *workhouses*, que surgem basicamente na Inglaterra, quando é autorizado pelo rei o uso do castelo de *Bridewell*, “para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância” (2006, p. 36), inclusive, outro nome dado as *workhouses* era justamente *Bridewells*.

Muitas são as razões pelas quais a prisão passou a ser o método punitivo mais adotado, mas a mais relevante era o lucro, “tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado” (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 103):

A evolução de um negócio pouco lucrativo para um sistema parcialmente auto-sustentado do ponto de vista financeiro e que tendia a constituir um setor vantajoso da economia (do ponto de vista da política mercantilista) preparou o caminho para a introdução do encarceramento como forma regular de punição. É muito significativo que as prisões, usadas preliminarmente para a detenção de prisioneiros que esperavam julgamento e, portanto, não eram suscetíveis de exploração comercial, permanecessem em péssimas condições até a entrada do século XIX. (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 104)

A prisão como método punitivo se concretiza, portanto, em um momento histórico de ascensão e consolidação da burguesia enquanto classe dominante, com a adoção do modo de produção capitalista. A adoção de determinados modos de punição, para determinados modelos de sociedade sinaliza, do ponto de vista histórico, na instrumentalização da punição pelos detentores do poder. Ainda assim, costuma-se justificar a existência da prisão como método punitivo por excelência somente a partir de um discurso humanizador, ou seja, de que a prisão surgiu (e ainda hoje se mantém) para garantir um método de punição mais humano, em contraposição aos antigos suplícios.

A incongruência está, no entanto, em considerar a prisão como o apogeu da humanidade dos métodos punitivos, inclusive quando se analisa o atual cenário, onde, principalmente no Brasil, as condições carcerárias certamente fariam jus a integrar um relato foucaultiano. Um dos alicerces ideológicos da prisão, que afasta a discussão sobre a sua superação, é a narrativa humanizadora. Porém, mesmo que se considere que, há mais de 200

anos atrás a adoção da prisão tenha significado uma evolução do ponto de vista humano, hoje em dia, sob a vigência dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, esse discurso encontra barreiras intransponíveis.

### 3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A DESUMANIZAÇÃO DAS PENAS.

A naturalidade da existência da prisão tem gerado populações carcerárias cada vez maiores não só no Brasil, nos Estados Unidos, por exemplo, existem mais de 2 milhões de pessoas encarceradas (Davis, 2018, p. 09), já no Brasil, a população carcerária, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública era de 832.295 (oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco) no ano de 2022, sendo que, no início dos anos 2000, o número de detentos no Brasil era de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco), ou seja, houve um aumento de 257,6% na população carcerária brasileira em 20 anos (2023, p. 281). Diante deste quadro, questiona Ângela Davis:

Estamos dispostos a relegar um número cada vez maior de pessoas de comunidades racialmente oprimidas a uma existência isolada, marcada por regimes autoritários, violência, doenças e tecnologias de reclusão que produzem severa instabilidade mental? (Davis, 2018, p. 09)

O aumento exponencial da população carcerária, porém, teve pouco ou nenhum efeito no que se refere a diminuição das estatísticas criminais, podendo se concluir, inclusive, que “populações carcerárias maiores não levam a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores” (Davis, 2018, p. 10). Mas por qual razão o aumento de prisões e da população carcerária tende a dar uma sensação de segurança para a sociedade em geral? De acordo com Ângela Davis, este fenômeno ocorre porque, muito embora a prisão seja algo natural na vida das pessoas, é tida como algo distante e abstrata, que não se destina ao sujeito em si, mas sim aos indesejáveis, o que impede as pessoas de refletir a respeito dos problemas sociais que levam as pessoas ao cárcere, o cárcere possui também uma função ideológica, “a prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo” (Davis, 2018, p. 14).

Há no Brasil uma gritante contradição entre o discurso humanizador das penas que encontraria na prisão o método punitivo mais adequado a um cenário de prevalência dos direitos humanos, com a realidade concreta do sistema carcerário. “O impasse que se delinea,

então, reside na incongruência entre os objetivos postos no ordenamento jurídico e os resultados alcançados na esfera concreta.” (Castro e Wermuth, 2021, p. 30)

Isto porque, a transposição deste discurso para a realidade encontra empecilhos quase intransponíveis, causados pelo estado absolutamente degradante do sistema prisional brasileiro, que viola direitos básicos das pessoas privadas de liberdade. O cenário atual do sistema prisional já encontrou reconhecimento por instâncias formais de poder, sendo que, o Supremo Tribunal Federal o reconheceu como um Estado de Coisas Inconstitucional.

No bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, o Supremo Tribunal Federal apreciou o grave problema da violação dos direitos daqueles que integram o sistema carcerário no Brasil. A ação constitucional foi proposta pelo partido político PSOL, e se ocupou de problemas que vão desde a superlotação dos presídios, até os problemas estruturais que causam diversas violações a direitos fundamentais dos presos, uma vez que “há a limitação da dimensão da dignidade humana na medida em que a realidade carcerária traz consigo o tratamento de desprezo para os presos, com o não acesso à Justiça e a direitos sociais, sem contar a segurança física” (Ferrer, Marttos e Lazári, 2022, p. 17).

Conforme consta da ementa do acórdão da Medida Cautelar na ADPF em questão, que contou com a relatoria, na época, do então Ministro Marco Aurélio, foram abordados os seguintes tópicos no julgamento: o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentais, em razão da condição degradante do sistema penitenciário brasileiro; a constatação da “violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais” o que possibilitou que o “sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2015); além disso, foram determinadas medidas de caráter positivo, como a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional, e da realização obrigatório de audiências de custódia, conforme preconiza os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civil e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 2015).

Como se percebe, no bojo da medida cautelar na ADPF 347, a lógica da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal consistiu em primeiro, esclarecer que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é medida adequada para se apreciar a questão do sistema penitenciário brasileiro. E, segundo expor os motivos pelos quais o Tribunal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário, sendo eles: “superlotação carcerária” e “condições desumanas de custódia”, fatores estes oriundos de “falhas estruturais” e que acarretariam em uma “violação massiva de direitos fundamentais”

(Brasil, 2015, p. 03). Além da mera declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal também impôs obrigações aos Poderes Executivo e Judiciário, sendo que, em relação ao Poder Executivo, determinou-se a liberação das verbas oriundas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para o seu devido fim, bem como, para o Poder Judiciário, determinou-se que os juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, prática pouco difundida na época (Brasil, 2015, p. 03).

Do voto do Ministro relator Marco Aurélio, é possível constatar o grave estado do sistema penitenciário. Segundo o ministro, a população carcerária no Brasil, em 2014, era de 711.463 (setecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três) presos, para apenas 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezenove) vagas, ou seja, havia um déficit de 206.307 (duzentos e seis mil, trezentos e sete) vagas, isso sem contabilizar as prisões domiciliares (Brasil, 2015, p. 22).

Para além da superlotação carcerária, que, segundo o Ministro, dá ao Brasil o posto de terceira maior população carcerária do mundo, apenas atrás de Estados Unidos e China, há que se ressaltar a situação dos detentos que é narrada no voto, que estão sujeitos a diversas violações a direitos fundamentais da personalidade, estando expostos a homicídios, crimes sexuais, celas em situações insalubres, com risco de contaminação por doenças, alimentação de péssima qualidade, ausência de água potável e de produtos básicos de higiene, além da ausência de assistência jurídica, acesso à educação, a saúde e ao trabalho, e, se não bastasse, o “amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual” (Brasil, 2015, p. 23).

Em dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADPF 347, onde voltou a reafirmar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário, e além das medidas anteriores, determinou também a criação de planos nacionais, estaduais e distritais para a “superação do Estado de Coisas Inconstitucional” (Brasil, 2023, p. 08). Nesse sentido, André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi, explicam:

O estado de coisas inconstitucional demonstra a assimetria entre o real e o formal, o concreto e o fictício, o latente e o simbólico. O protagonista deste embate travado entre o ser e o dever ser é o Estado. A vítima desta irreflexão evidenciada entre a existência e a norma é o ser humano. O poder judiciário, ao idealizar o estado de coisas inconstitucional na condição de instrumento a consertar o desconcerto do Estado com os seus cidadãos, assume a tarefa de reestruturar as ações institucionais e devolver – ou inaugurar – a consonância entre o fato e o texto. (2021, p. 53)

Mas os reflexos jurídicos causados pela grave situação do sistema prisional brasileiro, não ficou somente no campo do direito interno. Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) estabeleceu medidas provisórias a respeito do Brasil, especialmente em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Complexo Penitenciário de Bangu, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. A atuação da Corte, em relação ao IPPSC tem início em 31 de agosto de 2017, quando solicita ao Brasil que adote, de imediato, “todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Plácido de Sá Carvalho”. (OEA, 2018, p. 01)

A partir desta solicitação da CIDH, de janeiro a novembro de 2018 o Brasil passou a encaminhar relatórios para a Corte, especialmente em relação aos três principais problemas detectados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: superlotação, mortes e infraestrutura. Após analisar as informações prestadas pelo Estado brasileiro, em 22 de novembro de 2018, a Corte considerou que os problemas detectados não foram resolvidos, de modo que haveria violação aos artigos 5.2<sup>1</sup> e 5.6<sup>2</sup> da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2018, p. 14). Sendo assim, o grave quadro do Instituto exigiu que a Corte Interamericana tomasse medidas concretas, sendo constatado que o único meio de cessar as violações aos direitos humanos ocorridas no local seria a diminuição da população carcerária (OEA, 2018, p. 23).

O reconhecimento pelas instâncias de poder (nacionais ou internacionais) é uma gota no oceano de violações aos direitos fundamentais da personalidade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, que é causado em grande parte pela superlotação. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que compila dados do ano anterior, em 2023 a população carcerária no Brasil era de 852.010, para 643.173 vagas, destes, 69,1% são pessoas negras (2024, p. 330). Como bem aponta Mariana Brandão, é possível comparar as prisões brasileiras com os “navios negreiros” que transportavam pessoas escravizadas, tanto pelas condições degradantes, quanto a partir de um recorte de raça (2024, p. 353).

Diante disso, o que se percebe é que há uma insuperável contradição entre o discurso jusfilosófico que aponta para a existência de um processo de humanização das penas, que teria passado a se basear nos preceitos da dignidade da pessoa humana, que consagra os direitos fundamentais da personalidade no bojo do direito penal, com a realidade empírica do sistema

---

<sup>1</sup> O artigo em verbatim estabelece que: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.” (OEA, 1969)

<sup>2</sup> O artigo em verbatim estabelece que: “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” (OEA, 1969)

carcerário. Enquanto é consagrado que não existem mais penas degradantes, e que o direito penal pós-iluminista superou a barbaridade dos suplícios, diariamente as pessoas privadas de liberdade no Brasil são expostas a condições dignas de um relato Foucaultiano, chegando ao ponto de haver o reconhecimento da violação massiva e estrutural dos direitos fundamentais dos detentos, tanto pela Suprema Corte do Brasil, quanto pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este quadro, no entanto, pouco aparece nos debates políticos, tampouco é alvo de críticas por boa parte da sociedade, não tendo havido qualquer melhora nas condições do sistema carcerário, muito pelo contrário, o superencarceramento só tem aumentado, e junto dele a violação aos direitos fundamentais da personalidade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Como é bem exposto por Angela Davis (2018), o imaginário prisional é tão intrinsecamente enraizado no imaginário das pessoas que quando se fala em debater o sistema prisional geralmente somente se imagina o debate a respeito de reformas para melhorar as condições das pessoas privadas de liberdade, de modo que sequer se cogita falar em abolição do cárcere. A prevalência de um discurso de que a prisão é o ápice do desenvolvimento humano da punição contribui de forma decisiva para esta visão absolutamente anacrônica. Parafraseando a célebre frase de Radbruch, talvez não precisemos de um cárcere mais humano, mas sim algo mais humano do que o cárcere.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise material da história da prisão se demonstrou que o estabelecimento do cárcere como um método de punição possui pouca – ou nenhuma – ligação com os discursos humanistas, especialmente aqueles promovidos pelo então iluminismo filosófico. A prisão surge como punição em um contexto de ascensão da burguesia como classe dominante, no nascedouro do capitalismo. A prisão se compatibilizava (e ainda se compatibiliza) com os interesses do capital, especialmente no controle das classes subalternas e na racionalização do excesso de mão de obra.

Se não bastasse o anacronismo do discurso da humanidade da prisão, as condições, reais e matérias do cárcere na atualidade, especialmente no Brasil, afastam qualquer possibilidade de se considerar a prisão um método de punição humano. Inclusive porque, mesmo que a degradação aos direitos do sujeito criminalizado sejam menores se comparadas

as penas pré-prisionais, sob a égide da proteção a dignidade humana e dos direitos fundamentais da personalidade, não há como se legitimar a prisão como uma punição que representa maior proteção aos direitos e a dignidade do sujeito apenado.

Sendo assim, não é possível afirmar que a prisão colocou fim as penas cruéis, ao contrário, a prisão é mais um modelo de punição que viola os direitos e a dignidade dos sujeitos criminalizados, porém, continua sendo o método de punição compatível ao modo de produção, mesmo as custas da vida das pessoas que são privadas de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRANDÃO, Juliana. **Sistema Prisional brasileiro e o permanente mercado das carnes mais baratas**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content>. Acesso em: 15 de agosto de 2024;

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário da Justiça**, 09 de setembro de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, **Diário da Justiça**, 19 de dezembro de 2024.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. – São Paulo: Editora Dialética, 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018;

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER, Walkiria, MARTTOS, Andre, LÁZARI, Rafael. Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro: um olhar sobre as possíveis causas do aumento da criminalidade no Brasil. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 36, 2022, p. 295-317, jan/abr 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2024;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content>. Acesso em: 15 de agosto de 2024;

MELOSSI, Dario, PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. - Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006;

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018. Medidas provisórias a respeito do Brasil, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em 10 de ago. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 de ago. de 2024.

RUSHE, Georg, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. – 2. ed. Editora Revan, 2004.